GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara
TC 041.336/2018-6.
Natureza: Ato de Admissão.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Interessado: Eugênia Rocha de Barros Branco (CPF 495.721.644-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO APÓS A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO ARQUIVAMENTO. MONITORAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em favor de Eugênia Rocha de Barros Branco.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 5, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 6), nos seguintes termos:

"(...) *2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º,* ***caput*** *e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

Exame técnico

Procedimentos preliminares aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos, fundamentos legais e ocorrências de acumulação, alcançando mais de sessenta aspectos da ficha de admissão, o que cobre a quase totalidade dos dados registrados. Cabe assinalar que se trata de verificação mais minuciosa do que aquela que é possível realizar por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram a remuneração, diferentemente, portanto, do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Exame das constatações

8. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta unidade técnica no ato de admissão de Eugenia Rocha de Barros Branco, observou-se advertência do próprio sistema acerca da validade do concurso ser anterior à data da nomeação da interessada, bem como observou-se a possibilidade de acumulação de cargos públicos, com incompatibilidade de jornadas de trabalho. Tais alertas importaram na análise manual do presente ato.

9. Sobre a validade do concurso, o gestor de pessoal esclareceu no próprio formulário de admissão que a interessada foi nomeada em face de decisão judicial proferida nos autos do processo 2007.80.00.007967-4, da 4ª Vara Federal de Alagoas.

10. Identificou-se no portal da Justiça Federal que a decisão do TRF da 5ª Região transitou em julgado em 15/7/2013 (Peça 1) e o arquivamento definitivo do processo na primeira instância se deu em 22/9/2015 (Peça 2).

11. Diante dessas informações, entende-se que não há óbice à chancela pela legalidade tendo em vista que a nomeação ocorreu por força de decisão judicial. Essa proposta encontra amparo em decisões deste Tribunal a exemplo do Acórdão 479/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro substituto Augusto Sherman; do Acórdão 3.960/2013-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e do Acórdão 636/2014TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro substituto Augusto Sherman.

12. Com relação à acumulação de cargos públicos, verificou-se, por meio da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2017 (RAIS-2017), que a interessada também mantém vínculo com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no cargo de médica clínica, com carga horária mensal de 36 horas.

13. A Constituição Federal estabelece as hipóteses em que pode ocorrer a acumulação de cargos e empregos públicos, consoante dispõe art. 37 incisos XVI e XVII, desde que haja a compatibilidade de horários.

14. Cabe observar que, para os cargos públicos, regidos pela Lei 8.112/1990, segundo art. 117, inciso XVIII dessa lei, é vedado ao servidor 'exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício ou função e com o horário de trabalho'.

15. No caso em apreço, a servidora acumula dois cargos públicos da área de saúde, o que é permitido naquelas hipóteses da Constituição. No entanto, os dois vínculos somam carga horária semanal de 76 horas. Essa jornada pode prejudicar o cumprimento do horário de trabalho no cargo sob análise, ou até mesmo esse quantitativo de horas pode indicar incompatibilidade de horário entre os dois vínculos.

16. Sobre a incompatibilidade de horário, o TCU, em situações similares, tem decidido que a compatibilidade da jornada de trabalho e/ou assiduidade no exercício cumulativo de cargos públicos e/ou emprego público e privado deva ser realizada em momento distinto da verificação da legalidade dos atos de admissão submetidos ao Tribunal, consoante se verifica no trecho do voto condutor do Acórdão 6.020/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, abaixo transcrito:

'10. Ocorre que a verificação da compatibilidade da jornada de trabalho não deve se inserir no escopo da apreciação da legalidade dos atos de admissão efetuada pelo Tribunal. Nesse exame, devem ser verificados o cumprimento das exigências constitucionais e o preenchimento dos requisitos exigidos para investidura no cargo, definidos em lei (no caso, o art. 5º da Lei 8.112/1990). Nesse particular, a admissão foi precedida da regular realização de concurso público e o servidor preencheu os requisitos legais e editalícios exigidos.

(...) *12. Reforça esse argumento o fato de que os efeitos negativos advindos de eventual incompatibilidade de horários somente se farão sentir no curso das atividades laborais do servidor,*

iniciando-se já em seu estágio probatório. Caso reste constatada a incompatibilidade pelo órgão jurisdicionado, deverão ser implementadas as medidas próprias, que poderão culminar na aplicação das penalidades estabelecidas no Estatuto do Servidor.'

17. Ao prolatar aquele acórdão, esta Corte de Contas pronunciou-se pela legalidade dos atos e fez as seguintes determinações:

'9.2. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.2.1. apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por Carlos Haruo Arasaki, ante a constatação da existência de outros dois vínculos empregatícios mantidos por aquele servidor, sendo um deles com a própria Universidade Federal de São Paulo e o outro com a entidade privada Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2014 (RAIS – 2014);

9.2.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações acima.'

18. Decisão no mesmo sentido foi tomada quando da apreciação de atos de admissão que culminaram nos Acórdãos 5.668/2015 e 6.021/2015, ambos da 2ª Câmara e relatados pela Ministra Ana Arraes.

19. Diante disso, entende-se que tratamento idêntico pode ser dado ao ato de Eugenia Rocha de Barros Branco, determinando ao INSS que adote as providências cabíveis, a fim de verificar se a jornada de trabalho da servidora está sendo cumprida integralmente. Na hipótese de constatar a incompatibilidade das jornadas de trabalho, proceda às devidas providências, bem assim informe este Tribunal acerca do resultado das apurações.

Conclusão

20. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de admissão de Eugenia Rocha de Barros Branco, esta unidade técnica considera que o ato em tela pode receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

Proposta de encaminhamento

21. Diante o exposto, propõe-se:

a) com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, considerar legal e conceder o registro do ato de Eugênia Rocha de Barros Branco;

b) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

b.1) apure eventual descumprimento da jornada de trabalho por Eugênia Rocha de Barros Branco, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício mantido pela servidora na Secretaria de Saúde de Pernambuco;

b.2) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo a este ato;

b.3) informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 7), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de ato de admissão expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social sob as seguintes condições:

Peça	Servidor	Tipo de ato	Vigência	Enviado ao TCU
3	Eugênia Rocha de Barros Branco	Portaria	31/10/2013	17/3/2015

.

2. O ato de nomeação da interessada teria ocorrido em 3/10/2013 (posteriormente à validade final do concurso em 30/6/2008), por força de decisão judicial já transitada em julgado (Peças 1/2), tendo sido verificada, no entanto, a acumulação de cargos públicos sob a carga horária semanal de 76 horas, ante a exercício pela servidora de outro cargo na Secretaria de Saúde de Pernambuco.

3. De toda sorte, após a análise final do feito, a Sefip propôs a legalidade do aludido ato, com o subsequente registro, sem prejuízo de propor o envio de determinação para o INSS apurar a regularidade, ou não, da correspondente compatibilidade de horários por Eugênia Rocha de Barros Branco, tendo o MPTCU anuído à aludida proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A interessada teria sido nomeada para o aludido cargo de perito médico previdenciário, em decorrência de sentença proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, a partir de erro do INSS pela inobservância da classificação geral dos candidatos, tendo o portal da Justiça Federal assinalado que a decisão prolatada pelo TRF da 5ª Região teria transitado em julgado em 15/7/2013, com o arquivamento definitivo do processo na 1ª instância em 22/9/2015.

6. O TCU deve determinar, contudo, a apuração sobre a regularidade, ou não, da aludida acumulação de cargos públicos, já que se faz necessária a comprovação não só da regular compatibilidade de horários, mas também da efetiva prestação de serviços pelo interessado, devendo a acumulação ocorrer sem o inaceitável prejuízo às atividades exercidas em cada cargo (**v. g.**: Acórdãos 1.412/2016, 2.880/2013, 2.375/2013, 1.457/2013, 1.008/2013, do Plenário).

7. Bem se vê, aliás, que a competência do TCU para apreciar individualmente a legalidade dos atos de admissão, para fins de registro, com a necessária avaliação aí sobre a regularidade da acumulação de cargos públicos, tem, por um lado, o objetivo de garantir o pleno exercício dessa acumulação, nos termos da CF/88 e das leis, e, por outro lado, o de coibir a nefasta burla ao efetivo cumprimento das subjacentes obrigações laborais.

8. Por essa linha, o TCU deve promover o envio da suscitada determinação ao INSS, sem prejuízo de salientar que a apresentação de informações inverídicas pode resultar na aplicação das sanções legais cabíveis, destacando, enfim, que, diante do inadequado cumprimento da respectiva jornada de trabalho, o Tribunal pode determinar a revisão do correspondente ato de admissão ora registrado.

9. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar legal o aludido ato de admissão em favor de Eugênia Rocha de Barros Branco, determinando o respectivo registro, sem prejuízo de promover as demais medidas ora anunciadas.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2296/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.336/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Ato de Admissão.
3. Interessada: Eugênia Rocha de Barros Branco (CPF 495.721.644-49).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em favor de Eugênia Rocha de Barros Branco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de admissão em favor de Eugênia Rocha de Barros Branco (à Peça 3 sob o nº de controle 10607200-01-2013-013053-1), determinando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da correspondente notificação, o Instituto Nacional do Seguro Social manifeste-se conclusivamente sobre a regularidade, ou não, da compatibilidade de horários, com o efetivo cumprimento das correspondentes jornadas de trabalho, pela Sra. Eugênia Rocha de Barros Branco, em face da acumulação de cargos públicos identificada nestes autos, devendo o INSS apresentar toda a documentação comprobatória sobre a eventual regularidade dessa acumulação, sem prejuízo de, imediatamente, passar a adotar as providências legalmente cabíveis em face da eventual irregularidade na aludida acumulação, informando o resultado de todas as providências ao TCU, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias contados da correspondente notificação;

9.3. determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão, ressaltando, desde já, que a eventual apresentação de informações inverídicas pode resultar na aplicação das diversas sanções legais cabíveis; e

9.3.2. promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata n° 8/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/3/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-08/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador